



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.907538/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.173 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SEVENCON TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de comprovar o direito ao ressarcimento ou à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2005, ao qual foi vinculada uma declaração de compensação relativa ao período de junho/2008 (PER - fls. 41 a 69 e Dcomp - fls. 70 a 73).

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel emitiu Despacho Decisório no qual reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de IPI, tendo em vista que parte do crédito passível de ressarcimento foi utilizado na escrita fiscal nos períodos subsequentes ao 3º trimestre/2005. Como consequência, o crédito disponível foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados. O despacho decisório foi acompanhado de demonstrativos do saldo credor ressarcível e do detalhamento da compensação (fls. 27 a 33).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual alegou que tinha direito ao crédito nas saídas de produtos isentos, com alíquota zero ou imunes, bem como nas aquisições de estabelecimento comercial atacadista não contribuinte; que deveria ter sido considerado o saldo credor do período anterior; e, por fim, que não utilizou créditos sem lastro, residindo o problema no programa PER/Dcomp, que permitiu a transmissão de uma compensação vinculada a mais de um pedido de ressarcimento, fazendo o contribuinte crer que teria indicado crédito suficiente para a compensação quando, em realidade, tal procedimento não seria aceito.

Requeru o reconhecimento integral do seu crédito e, a título de demonstração do seu direito, juntou um demonstrativo do saldo credor e uma tabela de controle de ressarcimentos e compensações (fls. 22 a 26).

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu o acórdão nº 01-32.549 (fls. 81 a 83), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito pleiteado havia sido integralmente reconhecido, mas, como foi utilizada uma parte na escrita fiscal de períodos posteriores, o ressarcimento foi reconhecido apenas parcialmente, sendo insuficiente para a homologação integral da compensação. Em relação à alegação de não aproveitamento de saldo credor de período anterior, esclareceu que a própria interessada informou no Per/Dcomp sua utilização em pedidos de ressarcimento anteriores. Transcreve-se a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.

Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31/03/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl. 85, e protocolizou seu recurso voluntário em 02/05/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 87.

No recurso voluntário (fls. 88 a 91), a recorrente retoma as alegações da manifestação de inconformidade:

a) questiona a metodologia adotada pela Receita Federal para apuração do crédito disponível para ressarcimento, afirmando que as planilhas juntadas à manifestação de inconformidade demonstram o acerto do seu raciocínio e que há saldo credor de IPI em valor superior ao reconhecido;

b) reitera que a necessidade de se considerar todo o período envolvido e o saldo anterior ao período referência, o que não teria sido feito;

c) reafirma que não utilizou créditos sem lastro, decorrendo a divergência do equívoco desencadeado pelo programa Per/Dcomp que deixa entender que pode ser utilizado mais de um pedido de ressarcimento para uma única compensação; e

d) por fim, requer que seja reconhecido o crédito solicitado nas Per/Dcomps, sendo afastada a aplicação de quaisquer multas e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo integra um lote de 10 processos similares, todos versando sobre pedidos de ressarcimento, nos quais ocorreram alguns percalços que tornam a situação aparentemente mais confusa do que é realmente.

A matéria de fundo diz respeito à existência de créditos suficientes para o ressarcimento de IPI, por vezes cumulado com pedido de compensação. O contribuinte fez um pedido inicial, que consta do processo nº 10935.907532/2009-29, integralmente reconhecido, mas insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados. A homologação apenas parcial na primeira compensação, agravada pelo não reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI a partir deste processo, desencadeou divergência entre todas as decisões administrativas e os pedidos subsequentes.

Para maior clareza, apresentamos uma tabela da correlação entre processos, pedidos de ressarcimento (PER) e declarações de compensação (Dcomp). Os dados do presente processo estão em negrito.

Processo nº 10935.907538/2009-04
Acórdão n.º 3002-000.173

S3-C0T2
Fl. 5

Processo	PER	PA	Valor Pedido	Decisão	Valor Reconhecido	DCOMP	PA	Tributo	Débito Declarado	Homologação	Valor Compensado
10935.907532/2009-29	6330	1º tri 2004	3.484,65	Total	3.484,65	7301	09/2007	PIS/Cofins	2.989,02	Total	2.989,02
	(5129)					6053	10/2007	PIS/Cofins	3.314,80	Parcial	495,63
10935.907534/2009-18	2412 (8380)	3º tri 2004	2.262,72	Total	2.262,72	6773	12/2007	PIS/Cofins	2.848,08	Parcial	2.262,72
10935.907536/2009-15	5467	1º tri 2005	3.420,08	Total	3.420,08	0711	03/2008	PIS/Cofins	2.419,46	Total	2.419,46
	(5283)					3271	04/2008	PIS/Cofins	3.006,97	Parcial	1.000,62
10935.907538/2009-04	3054 (8989)	3º tri 2005	2.849,19	Parcial	1.427,31	2902	06/2008	PIS/Cofins	5.314,11	Parcial	1.427,31
10935.907539/2009-41	8989 (0812)	4º tri 2005	3.870,22	Negado	0	9239	07/2008	PIS/Cofins	4.613,45	Negada	0
10935.907540/2009-75	1314	1º tri 2006	1.331,22	Negado	0	—					
10935.907541/2009-10	9275	2º tri 2006	1.449,36	Negado	0	—					
10935.907542/2009-64	5416	3º tri 2006	1.593,39	Negado	0	—					
10935.907543/2009-17	0812 (0929)	4º tri 2006	2.000,92	Negado	0	4575	08/2008	PIS/Cofins	4.977,25	Negada	0
10935.907544/2009-53	0929	1º tri 2007	3.141,47	Negado	0	—					

Nestes autos, temos o PER-3054, cujo crédito foi reconhecido parcialmente e ao qual foi vinculada a Dcomp-2902, compensada parcialmente já que, como se vê na tabela acima, o seu valor é superior ao crédito do PER. Ciente de que o PER-3054 era insuficiente para quitar a compensação, o contribuinte informou o PER-8989 no campo “Nº do último PER/Dcomp” da Dcomp, na expectativa de que fosse considerado o crédito contido nos dois PER.

Desta feita, ao contrário dos processos anteriores, tem-se acesso ao segundo PER, de onde viria, segundo o contribuinte, crédito suficiente para a homologação. O PER-8989 consta do processo nº 10935.907539/2009-41, como se verifica na tabela acima. Da consulta ao processo, constata-se que, apesar de integralmente reconhecido, o ressarcimento foi negado porque o crédito foi utilizado na escrita fiscal dos períodos subsequentes. Logo, mesmo que se considerasse o PER-8989, não haveria crédito suficiente para a homologação da Dcomp-2902.

Diante desta situação fática que, em si, é simples, a recorrente traz alegações que dizem respeito unicamente à metodologia utilizada pelo programa Per/Dcomp para fazer a conciliação entre os diversos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação, já que o resultado não condiz com aquele por ele encontrado e que consta das planilhas anexas à manifestação de inconformidade. O contribuinte requer que seja considerado todo o período envolvido entre o primeiro e último pedidos, assim como o saldo credor do período anterior ao do PER, por entender que não teriam sido considerados, o que teria afetado negativamente o resultado da análise.

Tais alegações não encontram respaldo nos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório – Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (que se inicia com o saldo credor do período anterior informado pelo sujeito passivo) e o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento (que vai do 3º trimestre/2005 até o 2º trimestre/2008) –, nem na tela de sistema inserida no Acórdão da DRJ, que abrange todos os PER referentes ao período que abrange do 1º trimestre/2004 até o 3º trimestre/2005. Pela tela juntada pelo relator, vê-se que o crédito foi reconhecido e utilizado em todos os trimestres.

É essencial que se lembre que esses demonstrativos resultam unicamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Per/Dcomps transmitidas à Receita Federal. Não há nenhuma informação acrescida, resultante por exemplo de uma fiscalização, nem foi efetuada nenhuma glosa dos créditos de IPI. Apenas tais créditos foram sendo

utilizados, na escrita fiscal ou em compensações e, a partir de um determinado momento, não estavam mais disponíveis.

Em suma, os motivos do não reconhecimento ou da não homologação residem nas próprias declarações transmitidas pelo contribuinte, que são a prova e o motivo do despacho decisório.

É cediço que nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, a demonstração da certeza e liquidez é ônus que pertence ao requerente. Define o CPC em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Não tendo a recorrente logrado provar o que alega, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento nem autorizar a compensação, uma vez que é vedada a autorização de compensação de créditos que não sejam líquidos e certos - art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)

Considerando que a defesa consiste no questionamento pela forma como o sistema efetua seus cálculos, frente ao raciocínio por ele desenvolvido nas planilhas, e nada mais foi trazido aos autos, tem-se por não provada a razão da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard